



Diadema/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jan/17	854 de 28/12/16	Faltam Dados	Faltam Dados	767.185.501,92	63.932.125,16

São Carlos/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
dez/16	733 de 29/11/16	Faltam Dados	Faltam Dados	421.333.559,76	35.111.129,98
jan/17	854 de 28/12/16	Faltam Dados	Faltam Dados	418.120.375,92	34.843.364,66

Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de fevereiro de 2017, são:

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	24.449.399.528,52	2.037.449.960,71
GOIÁS	14.633.581.342,08	1.219.465.111,84
MATO GROSSO DO SUL	7.620.405.330,72	635.033.777,56
MINAS GERAIS	43.046.822.010,12	3.587.235.167,51
RIO DE JANEIRO	36.251.598.594,48	3.020.966.549,54
RIO GRANDE DO SUL	27.607.208.337,00	2.300.600.694,75
SÃO PAULO	117.584.428.894,32	9.798.702.407,86

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 44000.003149/2008-81 sob o comando nº 426175373 e juntada nº 0010225, resolve:

Nº 54 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão da Atech Negócios em Tecnologias S/A, na condição de patrocinadora do Plano Embraer Prev - CNPB nº 1999.0009-19, e a Embraer Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004798/98-01, sob o comando nº 419033546 e juntada nº 429363112, resolve:

Nº 55 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do Bungeprev - Fundo Múltiplo de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000030/2012-12, sob o comando nº 429362107 e juntada nº 0009747, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação Viva, de Previdência, atual denominação da Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em consonância com o estabelecido no Artigo 6º, do Decreto nº 8.895, de 03 de novembro de 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS SUBSTITUTO, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no Artigo 6º, do Decreto nº 8.895, de 3 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -DNOCS na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GUSTAVO HENRIQUE DE MEDEIROS PAIVA

ANEXO I

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, constituída pela Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, alterada pela Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, com sede e foro na cidade de Fortaleza - CE, conforme o art. 63 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, tem como competências:

I -contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tais como definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II -contribuir para a elaboração do Plano Regional de Recursos Hídricos, em ação conjunta com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os governos estaduais em sua área de atuação;

III -elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

IV -contribuir para a implementação e operação da melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais sob sua responsabilidade ou conjuntamente com outros órgãos;

V -implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive, áreas agrícolas não-irrigáveis, que tenham por finalidade contribuir para a sustentabilidade do semiárido;

VI -colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água;

VII -colaborar na preparação dos planos regionais de operação, manutenção e segurança de obras hidráulicas, incluindo atividades de manutenção preventiva e corretiva, análise e avaliação de riscos e planos de ação emergencial em casos de acidentes;

VIII -promover ações no sentido da regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para a realização dessas ações;

IX -desenvolver e apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades usuárias dos projetos de irrigação, visando sua emancipação;

X -promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas à implantação de projetos e proceder a concessão ou a alienação das glebas em que forem divididas;

XI -cooperar com outros órgãos públicos, estados, municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos;

XII -colaborar na concepção, instalação, manutenção e operação da rede de estações hidrológicas e na promoção do estudo sistemático das bacias hidrográficas, de modo a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XIII -promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aquicultura e atividades afins;

Art. 4º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MEDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 5º Fica mantido o cálculo com as deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza no âmbito da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º Fica mantido o cálculo com as deduções dos royalties e participações especiais aportados ao Rioprevidência no âmbito da Ação Cautelar nº 4.087, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pedidos da Advocacia-Geral da União de contestação aos termos e pretensões da petição inicial e de impugnação do valor da causa (Petições nº 6.376/2016 e nº 6.379/2016), além da apreciação, pelo Sr. Ministro da Fazenda, de Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 10951.000220/2016-13).

Art. 7º Fica mantido o cálculo sem os recursos de compensações de Dívida Ativa com Precatórios e de Depósitos Judiciais aportados ao Rioprevidência para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000200/2016-81).

Art. 8º Fica mantido o cálculo com as deduções referentes ao convênio DETRAN para a apuração da RLR do Estado de São Paulo até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000046/2016-47).

Art. 9º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000583/2016-97).

Art. 10º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo 17944.000880/2016-32).

Art. 11º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 2.922, para a apuração da RLR do Estado do Rio Grande do Sul até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, das Petições nº 71.158/2016 e nº 71.160/2016 da Advocacia-Geral da União.

Art. 12º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2017.

PRICILLA MARIA SANTANA

XIV -cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas;

XV -celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas;

XVI -realizar operações de crédito e financiamento, internas e externas, na forma da lei;

XVII -cooperar com os órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos, inclusive, em terras situadas nas bacias dos açudes públicos; e

XVIII -transferir, mediante convênio, conhecimentos tecnológicos nas áreas de recursos hídricos e aquicultura para as instituições de ensino situadas em sua área de atuação.

§ 1º O DNOCS deverá atuar em articulação com estados, municípios e outras instituições públicas, inclusive, mediante acordos de cooperação técnica, e com a iniciativa privada, na execução de suas competências, objetivando a implementação de ações que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável de sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º As ações do DNOCS relativas à gestão das águas decorrentes dos sistemas hídricos por ele implantados ficam sujeitas à orientação normativa do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tal como estabelecem a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e legislação subsequente.

§ 3º A área de atuação do DNOCS corresponde à região abrangida pelos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, à zona do Estado de Minas Gerais, situada no denominado Polígono das Secas, e às áreas das bacias hidrográficas dos Rios Parnaíba e Jequitinhonha, nos Estados do Maranhão e de Minas Gerais, respectivamente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS tem a seguinte estrutura:

- I-Órgão consultivo: Conselho Consultivo - CONSULT
- II-Órgão de direção superior: Diretoria Colegiada - DC
- III-Órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor Geral - DG:
 - 1. Gabinete - DG/GAB;
 - 1.1. Serviço de Comunicação Social - DG/GAB/CS;
 - 1.2. Escritório de Brasília - DG/GAB/EB;
 - 1.3. Serviço de Apoio Técnico-Administrativo - DG/GAB/AT;
 - 1.4. Ouvidoria - DG/GAB/OUV;
 - 1.5. Núcleo de Correição - DG/GAB/NUC;
 - 1.6. Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica - DG/GAB/CPGE;
 - 1.6.1. Divisão de Planejamento e Orçamento - DG/GAB/CPGE/DPO
 - 1.6.1.1. Serviço de Planejamento Orçamentário - DG/GAB/CPGE/DPO/PO;
 - 1.6.1.2. Serviço de Gestão Orçamentária -DG/GAB/CPGE/DPO/GO
 - 1.6.2. Divisão de Gestão Estratégica -DG/GAB/CPGE/DGE;
 - 1.6.2.1. Serviço de Gestão e Desenvolvimento Institucional - DG/GAB/CPGE/DGE/GDI;
 - 1.6.2.2. Serviço de Tecnologia da Informação -DG/GAB/CPGE/DGE/STI;
 - 2. Procuradoria Federal -PF/DNOCS;
 - 2.1. Coordenação do Contencioso e Desapropriação - PF/DNOCS/CCD;

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.002872/2013-47 - PARAS PRATAP PATIL, até 11/03/2015
Processo Nº 08000.014397/2012-71 - WITOLD RYSZARD PIELAK, até 13/07/2014
Processo Nº 08000.000024/2013-01 - PETR ODEHNAL, até 29/01/2014
Processo Nº 08000.002329/2013-40 - MICHAEL DUNCAN, até 11/02/2015
Processo Nº 08000.002319/2013-12 - REMIGIUSZ KAROL SKLADOWSKI, até 11/02/2015
Processo Nº 08000.008337/2013-08 - MICHAEL MCKAY ALLAN, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.007355/2013-64 - PRADEEP ANTONY, até 28/03/2015
Processo Nº 08000.002324/2013-17 - MAREK MIROSLAW OSTASIEWICZ, até 11/02/2015.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08000.000803/2013-07 - ARNALDO RAMON DOMINGUEZ HURTADO
Processo Nº 08000.001001/2013-14 - MARIAN ANTONI NIEDZIELSKI
Processo Nº 08000.026134/2012-12 - MARTINUS GERARDUS WILHELMUS MARIA VERBROEKKEN
Processo Nº 08000.000887/2013-71 - WIBERT DIAZ MANGUOBOM
Processo Nº 08000.000853/2013-86 - PRIMITIVO CUARTESISON
Processo Nº 08000.008050/2013-70 - KAUSHAL GIRIDHAR TAWADE.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08505.120999/2012-85 - VICTOR OVIDIO LONDONO RINCON.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08102.005794/2013-94 - ATISLAU NAZARE CASTELO DAVID, até 08/08/2014
Processo Nº 08280.020805/2013-13 - ESTEFANIA MUNOZ HOYOS, até 25/08/2014
Processo Nº 08280.020818/2013-84 - IVANA CLAUDIA PINTO DE SOUSA, até 23/08/2014
Processo Nº 08297.004642/2013-34 - KATHY MAURICIA GERMAINE MENTEN, até 10/02/2014
Processo Nº 08390.003766/2013-34 - SILVIA OTTAVIA SIVIERO, até 20/07/2014
Processo Nº 08390.004008/2013-33 - ARIANNE NAZARÉ BRITO DE PINA SEMEDO, até 04/07/2014
Processo Nº 08390.004179/2013-62 - CARLOS GEOVANI DE SOUSA DOS SANTOS, até 16/07/2014
Processo Nº 08391.001845/2013-09 - STELIO TOMAS TEMBE, até 07/04/2014
Processo Nº 08460.004273/2013-41 - MARIE GUERLINE LOUIS, até 19/02/2014
Processo Nº 08460.012060/2013-92 - JULIAN ANDRES CAICEDO ACOSTA, até 11/04/2014
Processo Nº 08460.012121/2013-11 - FRANCISCA VICTOR AFONSO, até 26/03/2014
Processo Nº 08460.012127/2013-99 - LITUANIA VICTOR QUISSANGA, até 26/03/2014
Processo Nº 08460.028508/2012-17 - AURIO RICARDO BOAVENTURA DA SILVA, até 12/12/2013
Processo Nº 08495.001973/2013-86 - LOIC YANNICK ERIC TACHON, até 30/04/2014
Processo Nº 08495.005485/2012-67 - JESSICA SOARES SILVA, até 31/01/2014
Processo Nº 08501.007478/2013-54 - DIANA ROCIO BECERRA VELASQUEZ, até 01/08/2014
Processo Nº 08505.066535/2013-05 - CARLOS MARIO DONADO PESTANA, até 06/07/2014
Processo Nº 08505.067026/2013-91 - MARIA ISABEL HERGUETA PIORNO, até 31/01/2014
Processo Nº 08505.067120/2013-41 - MUATA SEBASTIAO, até 24/07/2014
Processo Nº 08505.067121/2013-95 - NAZARE DA SILVA ALMEIDA, até 26/07/2014
Processo Nº 08505.067135/2013-17 - CLAUDIA MARIA URIBE TORRES, até 04/08/2014
Processo Nº 08505.067150/2013-57 - JASON ONELL ARDILA GALVIS, até 11/08/2014
Processo Nº 08505.067151/2013-00 - ZITA ELENA LAGOS SANCHEZ, até 05/08/2014
Processo Nº 08505.067160/2013-92 - RIDVAN KIYAK, até 24/07/2014
Processo Nº 08505.067201/2013-41 - EVAN ROBERT KEELING, até 31/07/2014
Processo Nº 08505.067257/2013-03 - CARLOS EMILIO CABRERA MATAJIRA, até 11/08/2014
Processo Nº 08505.067267/2013-31 - MABEL PATRICIA ORTIZ VERA, até 30/07/2014

Processo Nº 08505.067287/2013-10 - PATRICK MURUNGA WAIGANJO, até 21/08/2014
Processo Nº 08505.067292/2013-14 - GUALTER ESBERTO FEIJO CORREIA DE SOUSA, até 25/07/2014
Processo Nº 08505.067398/2013-18 - ALEXANDER NTHENGHE MUTHENGI, até 18/08/2014
Processo Nº 08505.067422/2013-19 - LEA HEJN LARSEN VOLAY, até 30/04/2014
Processo Nº 08505.067548/2013-93 - ILZAMAR STEFANIA FERREIRA VIEIRA, até 08/08/2014
Processo Nº 08505.067599/2013-15 - ELENA CAROLINA SERRANO RECALDE, até 11/09/2014
Processo Nº 08505.067690/2013-31 - MARTHA PATRICIA PALENCIA SANDOVAL, até 05/01/2014
Processo Nº 08505.067691/2013-85 - NORBERTO DE GUERRA DOMINGOS FULA, até 10/08/2014
Processo Nº 08506.008255/2013-64 - ISIS MANUELA CEDENO NESSY, até 15/05/2014
Processo Nº 08506.008889/2013-17 - GIUSEPPE ALESSANDRO SIGNORIELLO, até 27/07/2014
Processo Nº 08506.012130/2013-39 - OSCAR HERNANDO GUARIN MARTINEZ, EMILIA GUARIN OSPINA e SANTIAGO GUARIN OSPINA, até 29/07/2014
Processo Nº 08702.005964/2013-71 - CARLOS EYMEL CAMPOS RODRIGUEZ, até 19/09/2014.
Determino o arquivamento dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso:
Processo Nº 08460.007423/2013-78 - EDWIN ROLANDO GONZALEZ MARULANDA
Processo Nº 08460.007612/2013-41 - JANICE LUZITISSA-MA ROSA DE FREITAS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RETIFICAÇÕES

No Despacho Decisório nº 29/2013, de 09 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 175 - Seção 1, pág. 23, de 10 de setembro de 2013.

onde se lê: Delegação de competência que foram conferidas pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Logística.

leia-se: Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No Despacho Decisório nº 31/2013, de 25 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 187 - Seção 1, pág. 59, de 26 de setembro de 2013.

onde se lê: Delegação de competência que foram conferidas pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Logística.

leia-se: Delegação de competência que foram conferidas pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM PORTO ALEGRE

DESPACHO DO GERENTE

PROCESSO Nº 35239.000928/2013-16. ASSUNTO: Alienação do imóvel sito a Avenida Alberto Bins nº 973, em Porto Alegre/RS, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais. INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público INSS/GEX/POA nº 01/2013. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007.

DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada na Alínea "e", Inciso XI, do artigo 20, do Decreto 7.556/11, do Regimento Interno do INSS, publicado no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2011, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do leilão que restou deserto, por não ter ocorrido licitantes ao mesmo. 2. Publique-se. 3. Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio nomeados pela PORTARIA INSS/GEX/POA Nº 56, de 28/05/2013, para dar prosseguimento ao processo.

HAIDSON PEDRO BRIZOLA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 508, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000618/2013-49, comando nº 371277100, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios GEAPREV - CNPB nº 2005.0006-47, da GEAP - Fundação de Seguridade Social para a Fundação GEAPPREVIDÊNCIA.
Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano de Benefícios GEAPREV - CNPB nº 2005.0006-47, a ser administrado pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Transferência de Gerenciamento de Plano", celebrado em 23 de setembro de 2013.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão", celebrado em 23 de setembro de 2013.

Art. 5º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 23 de setembro de 2013 entre a Fundação GEAPPREVIDÊNCIA e a GEAP - Fundação de Seguridade Social, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios GEAPREV - CNPB nº 2005.0006-47.

Art. 6º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 23 de setembro de 2013 pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, na condição de patrocinadora e administradora do Plano de Benefícios GEAPREV - CNPB nº 2005.0006-47.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PORTARIA Nº 509, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000619/2013-93, comando nº 371277692, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Pecúlio Facultativo, CNPB nº 1990.0011-65, da GEAP - Fundação de Seguridade Social para a Fundação GEAPPREVIDÊNCIA.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano de Pecúlio Facultativo, CNPB nº 1990.0011-65, a ser administrado pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Transferência de Gerenciamento de Plano", celebrado em 23 de setembro de 2013.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão", celebrado em 23 de setembro de 2013.

Art. 5º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 23 de setembro de 2013 entre a Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, e a GEAP - Fundação de Seguridade Social, na condição de patrocinadora do Plano de Pecúlio Facultativo, CNPB nº 1990.0011-65.

Art. 6º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 23 de setembro de 2013 pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, na condição de patrocinadora e administradora do Plano de Pecúlio Facultativo, CNPB nº 1990.0011-65.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PORTARIA Nº 510, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003.676-86, sob o comando nº 371278968, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da GEAP Fundação de Seguridade Social que passará a ser denominada GEAP Autogestão em Saúde, convalidando aprovação prévia da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, em sua 385ª Reunião Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2013.

Art. 2º Atribuir, à GEAP Autogestão em Saúde, na qualidade de sucessora da GEAP Fundação de Seguridade Social, a responsabilidade pelo cumprimento dos Termos de Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios Previdenciários - GEAPREV, CNPB nº 2005.0006-47, e do Plano de Pecúlio Facultativo, CNPB nº 1991.0011-65, a serem administrados pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA.

Art. 3º Aprovar o cancelamento da autorização para funcionamento da GEAP Fundação de Seguridade Social como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.624, de 13 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 1990, seção I, página 5266.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

§ 3º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia útil de cada mês, deve ter seu preenchimento e envio concluído até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete contábil.

§ 4º Os arquivos mencionados nos incisos V e VI do § 2º devem ser elaborados conforme padrão definido pela Associação Nacional de Bancos de Investimento - ANBID, no formato eXtensible Markup Language - XML, sendo obrigatório o preenchimento dos 12 (doze) dígitos do código ISIN, nos termos do art. 63 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003.

§ 5º Fica dispensado o envio dos arquivos previstos no inciso VI do § 2º para os seguintes fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento:

I - fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa; e

II - fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, cujas aplicações representem até 3% (três por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios.

Art. 7º Independentemente do preenchimento e do envio do demonstrativo de investimentos pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, a EFPC deve manter sistemas de controles internos, de forma a assegurar que os limites e demais disposições do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, sejam permanentemente observados.

Das Avaliações e Reavaliações dos Imóveis

Art. 8º As avaliações e as reavaliações dos imóveis pertencentes às carteiras dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar devem ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas, não vinculadas direta ou indiretamente à EFPC, às suas patrocinadoras ou aos seus administradores.

Parágrafo único. Os laudos técnicos de avaliação devem obedecer às normas em vigor expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo ser acompanhados de relatório circunstanciado quando não for possível atingir o mais alto nível de rigor ou grau de fundamentação estabelecido nas mencionadas normas.

Da Divergência Não Planejada - DNP

Art. 9º O cálculo da Divergência Não Planejada - DNP, definida pela diferença entre a rentabilidade verificada e a taxa mínima atuarial estipulada para o plano de benefícios, conforme disposto no art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deve observar os seguintes parâmetros:

I - a DNP deve ser apurada para cada plano de benefícios, para cada segmento de aplicação e para cada carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios;

II - a DNP deve ser apurada para cada período mensal;

III - a DNP deve ser acumulada para o período correspondente aos últimos 12 (doze) meses;

IV - o desvio padrão deve ser apurado para os dados da DNP verificados nos últimos 12 (doze) meses; e

V - a DNP deve considerar a transferência de valores entre carteiras, inclusive os aportes e as retiradas de recursos do plano de benefícios realizados no período.

§ 1º A taxa mínima atuarial referida no caput é composta do indexador do plano e da taxa real de juros, adotada nas avaliações ou projeções atuariais de cada plano de benefícios inscrito no CNPB.

§ 2º Para o plano de benefícios que não tenha taxa mínima atuarial estipulada, a taxa referida no caput corresponderá aos índices de referência estabelecidos na política de investimentos para a rentabilidade de cada segmento de aplicação.

§ 3º Os índices de referência mencionados no § 2º deste artigo devem ser, obrigatoriamente, constituídos e divulgados por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro, devendo ser consistentes com as características de cada segmento de aplicação e estar em conformidade com a legislação aplicável.

§ 4º O cálculo da DNP não é obrigatório para as carteiras cujo valor represente menos de 3% (três por cento) do total dos recursos garantidores do plano de benefícios.

Art. 10. A EFPC fica obrigada a preencher e enviar, até 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de março para os primeiro e segundo semestres, respectivamente, por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, as informações a seguir:

I - DNP, apurada mensalmente, para cada plano de benefícios;

II - DNP, apurada mensalmente, para cada segmento de aplicação; e

III - nome, CPF, cargo e telefone da pessoa responsável na EFPC pelas informações prestadas.

Art. 11. A EFPC deve elaborar, no prazo máximo de trinta dias após a apuração da DNP, para cada vez que for observada uma das situações relacionadas a seguir, justificativa técnica e relatório de providências adotadas quanto à manutenção ou não dos ativos que compõem as carteiras do plano de benefícios:

I - DNP da carteira negativa, apurada mensalmente, por três meses consecutivos;

II - DNP da carteira negativa, apurada mensalmente, em quatro meses de um período de seis meses consecutivos; ou

III - DNP da carteira negativa acumulada nos últimos doze meses, apurada na forma do inciso III do art. 9º.

Parágrafo único. A justificativa técnica e o relatório mencionados no caput deste artigo devem ser devidamente atestados pelo AETQ.

Art. 12. Os cálculos da DNP devem considerar as cotas de fundos de investimento não exclusivos e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento não exclusivos como um único ativo, classificadas nos segmentos de aplicação segundo o regulamento do fundo ou o fator de risco preponderante na data de apuração, se a participação dos recursos garantidores de um plano de benefícios ou de um conjunto de planos de benefícios de uma mesma EFPC for inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) do patrimônio do referido fundo.

Art. 13. Os cálculos da DNP e suas respectivas memórias, a descrição da metodologia adotada e a documentação mencionada no art. 11 devem permanecer à disposição da SPC, que poderá solicitar o envio dos mesmos a qualquer tempo.

§ 1º A EFPC deve manter o histórico dos dados e as memórias de cálculo da DNP desde 1º de outubro de 2003 ou desde a data de início de funcionamento do plano de benefícios.

§ 2º As informações listadas no caput deste artigo devem permanecer à disposição do Conselho Fiscal da EFPC.

Da Auditoria Independente

Art. 14. A pessoa jurídica contratada pela EFPC para realização da auditoria independente, de que trata a Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, sem prejuízo de outras obrigações, deve ser incumbida de efetuar, como parte de seus trabalhos, a avaliação da pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle referentes aos investimentos da EFPC, de que trata o art. 56 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003.

Parágrafo único. O auditor independente deve avaliar a qualidade e a adequação do sistema de controles internos da EFPC, bem como quaisquer descumprimentos de dispositivos legais e regulamentares que tenham ou possam ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da EFPC, como base para determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria, inclusive quanto aos investimentos da EFPC, em observância às disposições constantes das Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis e alterações - NBCT 11 aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 15. Não será considerada atendida a exigência normativa de apresentação dos relatórios anuais de auditoria independente, se neles houver cláusula que exclua a responsabilidade do auditor por seus trabalhos técnicos.

Dos Relatórios de Execução dos Planos de Enquadramento

Art. 16. A EFPC detentora de plano de enquadramento, devidamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Resolução CMN nº 3.121, de 2003, e suas alterações, deve elaborar e enviar, semestralmente, a SPC, o relatório de execução acompanhado do parecer do Conselho Fiscal atestando as providências adotadas, até 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de março para os primeiro e segundo semestres, respectivamente.

Art. 17. A pessoa jurídica contratada pela EFPC para a prestação do serviço de auditoria independente, referida no art. 14, fica encarregada de atestar, em seu relatório anual, as providências adotadas relativamente à execução do plano de enquadramento.

Do Relatório Anual de Informações aos Participantes e Assistentes

Art. 18. As informações referentes à política de investimentos a que alude o inciso II do art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, dos planos de benefícios que administrem, deverão conter, no mínimo, as informações enviadas a SPC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, acrescidas de texto elucidativo, observado o disposto no art. 17 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 19. O relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos a que se refere o inciso III do art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor total dos investimentos, valores por segmento de aplicação e percentuais relativos aos recursos garantidores do plano de benefícios, no último dia do período de referência e do anterior;

II - relação de todas as modalidades de aplicação do plano de benefícios, especificando os respectivos valores investidos, no último dia do período de referência;

III - valor dos investimentos do plano de benefícios com gestão terceirizada e sua distribuição entre os gestores, no último dia do período de referência, indicando os percentuais relativos aos recursos garantidores;

IV - variação acumulada da taxa mínima atuarial ou dos índices de referência do plano de benefícios, definidos na política de investimentos, verificada no período de referência;

V - rentabilidade do plano de benefícios e de cada um dos segmentos de aplicação, verificada no período de referência;

VI - especificação dos eventuais desenquadramentos do plano de benefícios ou inobservâncias às diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.121, de 2003, apresentando as respectivas justificativas;

VII - valor total dos investimentos sob administração da EFPC, valores por segmentos de aplicação e percentuais relativos ao total dos recursos garantidores, no último dia do período de referência e do anterior; e

VIII - quadro comparativo das rentabilidades dos planos de benefícios administrados pela EFPC, verificadas no período de referência.

Da Disponibilização de Informações aos Participantes e Assistentes

Art. 20. A EFPC deverá disponibilizar aos participantes e assistidos, por meio eletrônico, as informações previstas no art. 5º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente ao que se referir.

Parágrafo único. As informações referentes às revisões da política de investimentos deverão ser disponibilizadas aos participantes e assistidos no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva data de aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A EFPC deverá encaminhar aos participantes e assistidos, por meio eletrônico ou impresso, mediante requerimento, as informações previstas no art. 5º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, até 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação.

Das Disposições Gerais

Art. 22. A SPC fornecerá, de forma individualizada, para cada EFPC, o código de usuário e a senha de acesso ao sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, nos termos dos arts. 1º, 5º e 10, inclusive para a política de investimentos de cada plano de benefícios.

Art. 23. A EFPC poderá solicitar, por meio de requerimento assinado pelo AETQ, no qual estejam especificados o nome, o CNPJ e o código ISIN do fundo de investimento, a exclusão de fundo de investimento do cadastro dos fundos de investimentos, para adequação ao disposto no § 2º do art. 2º desta Instrução.

Art. 24. As informações fornecidas a SPC, relativas ao cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, ao preenchimento e envio dos demonstrativos de investimentos dos planos de benefícios e às informações da DNP, são de inteira responsabilidade da EFPC, que responderá por erros ou omissões nelas presentes.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive às informações e relatórios referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2006.

Art. 26. Ficam revogadas a Instrução Normativa SPC nº 2, de 13 de outubro de 2003, a Instrução Normativa SPC nº 3, de 12 de novembro de 2003, a Instrução Normativa SPC nº 3, de 05 de outubro de 2004, a Instrução Normativa nº 6, de 28 de junho de 2005, a Instrução SPC nº 7, de 10 de agosto de 2005, a Instrução SPC nº 8, de 16 de dezembro de 2005, e a Instrução SPC nº 10, de 28 de março de 2006.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 895, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30.000003676/1986, sob os comandos nº 23769188 e 24290651/2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da FUNDAÇÃO GEAPPREVIDÊNCIA, como Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 2º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da FUNDAÇÃO GEAPPREVIDÊNCIA.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria nº 807, de 21 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 896, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas na Análise Técnica nº 7/2007/SPC/DETEC/CGAI, de 9 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano de Benefícios Fundação Francisco Martins Bastos, celebrado entre a patrocinadora Ipiranga Petroquímica S.A e a Fundação Francisco Martins Bastos - FFMB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 897, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000319/95, sob comando nº 25478488/2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da PREVIMA - Sociedade de Previdência Privada das Instituições Financeiras do Mercado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS